



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	Stoluntius
	Fuorica

334

Processo : 11060.001072/97-37
Acórdão : 203-06.477

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 110.233
Recorrente : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não é conhecido por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001072/97-37**Acórdão** : 203-06.477**Recurso** : 110.233**Recorrente** : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA

RELATÓRIO

A empresa Agrimec Agro Industrial Mecânica Ltda. às fls. 01, pede ressarcimento de crédito presumido que trata a Portaria MF nº 38/97 (crédito presumido para ressarcimento de contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS), e, às fls. 02, solicita a compensação do referido crédito com o débito constante do Processo Administrativo Fiscal nº 11060.002553/96-70.

O Delegado da DRF em Santa Maria – RS, com base no relatório fiscal de fls. 10/12) e considerando a constatação da existência de débitos fiscais relativos a tributos e contribuições administradas pela SRF, às fls 13, indefere o pleito da contribuinte.

Inconformado com esse despacho, o sujeito passivo, tempestivamente impugna o mesmo (doc. fls. 16), alegando que:

- na formação de preço de seus produtos que são exportados, a empresa desconta o valor dos impostos embutidos no custo, que não pode ser modificado, sob pena de ver o resultado da operação transformar-se em prejuízo;

- a alegação de que a existência de débitos impede que se proceda a devolução do saldo do crédito não pode prejudicar a compensação desse crédito com os débitos verificados, conforme foi requerido;

- por dificuldades financeiras de origem estrutural do setor em que atua, só pode saldar seus débitos junto à Receita Federal com o aproveitamento do crédito objeto do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o despacho denegatório impugnado, em decisão assim ementada (doc. fls. 19/21):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001072/97-37

Acórdão : 203-06.477

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ressarcimento de créditos:

A fruição dos créditos presumidos para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS subordina-se à comprovação da inexistência de débitos em relação aos tributos e contribuições federais, inclusive as administradas pelo INSS.

DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO”.

São as razões da decisão monocrática:

“... O cálculo e a utilização do crédito presumido, em relação aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997, foram regulamentados por meio da Portaria MF nº 38 de 27/02/97, que estabeleceu como requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos e contribuições federais de responsabilidade da empresa.

Conforme verifica-se às fls. 05/08, a contribuinte apresenta débitos em relação à tributos e contribuições administrados pela SRF, referentes a períodos de apuração anteriores ao que se refere o pedido apresentado.

Verifica-se, ainda, que a contribuinte não apresentou prova de que nada deve em relação às contribuições administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o que inviabiliza, tanto o ressarcimento em espécie, quanto a compensação requerida, em virtude de não ter permitida a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, se não for comprovada a quitação dos tributos e contribuições federais, com determina o art. 60 da Lei nº 9.069 de 29/06/95.

Além disso, outros requisitos não foram atendidos pela requerente, como o disposto no § 4º da Port. MF nº 38/97, que determina a apresentação do pedido por trimestre calendário, e o disposto no § 1º do art. 9º da instrução Normativa SRF nº 21 de 10/03/97, que determina a apresentação de cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001072/97-37
Acórdão : 203-06.477

Ciente da decisão singular, a empresa interessada apresenta o recurso de fls. 24/27, onde afirma, em suma, que a existência de débitos fiscais anteriores prejudica somente o ressarcimento em espécie, não atingindo a compensação pleiteada.

Às fls. 32, é lavrado pela DRF em Santa Maria – RS termo de perempção do apelo apresentado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001072/97-37
Acórdão : 203-06.477

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, *in verbis*.

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 20/10/1998 (doc. fls. 23), a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 20/11/1998 (doc. fls. 24), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não se tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO